



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.203 - MG (2017/0074940-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : B C N DOS S
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDAS QUANTO À IDADE DA VÍTIMA NA ÉPOCA DOS FATOS. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pela Corte *a quo* no sentido de absolver o réu do delito de estupro de vulnerável, na medida em que não tinha conhecimento a respeito da real idade da vítima, esbarra no óbice da súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.203 - MG (2017/0074940-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **B C N DOS S**
ADVOGADOS : **FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122**
 : **CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial interposto pelo MPMG, com fundamento na s. 7º/STJ.

Nas razões do agravo alega o Ministério Público que *A revisão do acórdão não exige reexame das provas, mas a valoração das provas consolidadas pelo acórdão recorrido. Não é o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ* (fl. 620).

A despeito de intimado para apresentar impugnação, o agravado manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 633.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.203 - MG (2017/0074940-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 615/616):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Carta Magna, aduzindo violação aos arts. 20, caput, § 1º e 217-A, do CPP.

A instância ordinária inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais foi destacado que ao contrário do mencionado na decisão de inadmissão, o apelo raro tenciona a correta valoração das provas, devidamente delineadas no acórdão vergastado, o que é perfeitamente admissível.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

DECIDO

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou a tese de que o recorrido possuía plena ciência da idade da vítima no período em que ocorreu as relações sexuais, e portanto argui pelo restabelecimento da condenação.

O Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 500/502):

Com efeito, o quadro probatório, a meu juízo, permite a plausível conclusão de que B. C. N. S. não tinha real ciência de que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos da idade nas ocasiões em que mantiveram relações sexuais durante o namoro, circunstância esta elementar constitutiva do tipo do art. 217-A do CP.

No caso em tela, o apelante foi uníssono em dizer que a vítima, na festa em que se conheceram, informou que possuía, à época, 14 (quatorze) anos e que completaria os 15 (quinze) anos naquele ano, sendo que ele contava com 19 (dezenove) anos.

As testemunhas presenciais, assim como o genitor da ofendida, relataram que ela tinha, efetivamente, compleição de física de uma mulher adulta; o segundo, ainda, testemunhou que era da conduta da vítima se passar por pessoa mais velha, malgrado tenha dito que o réu sabia a real idade dela.

A vítima, embora tenha afirmado que o acusado tinha conhecimento de sua idade, também confirmou que costumava mentir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre alguns assuntos, o que não rechaça a versão dada pelo apelante.

No mesmo sentido, o fundamento utilizado pelo d. magistrado de origem de que B. sabia que a ofendida cursava a 5ª série do ensino fundamental não pode ser tomado como repulsor da narrativa do réu em sua defesa, porque, como visto alhures, a vítima não era freqüente na escola.

Assim, ainda que se considere certo descuido por parte do apelante, pois, se tivesse sido cauteloso, poderia superar o erro e saber exatamente a idade da ofendida, já que conviveu com ela por cerca de três meses, tal situação caracteriza, no meu entendimento, um erro vencível ou evitável, mesmo porque não é comum que um casal se questione, rotineiramente, a respeito da idade que cada um possui. E, como cediço, inexistente previsão legal para a modalidade culposa do delito do art. 217-A do CP, sendo a absolvição medida imperiosa.

Por derradeiro, repiso que não desconheço a delicadeza e complexidade do presente caso, tampouco adentro ao exame da tese subsidiária de relativização da vulnerabilidade da vítima, que, eventualmente, poderia afastar a tipicidade material da conduta, porém estou convicto de que a condenação do ora apelante não deve subsistir ante todo o quadro fático-probatório explicitado, o qual evidencia a hipótese de erro de tipo vencível em relação aos fatos descritos na denúncia.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver o apelante B. C. N. da imputação do crime de estupro de vulnerável majorado, em continuidade delitiva, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

O Tribunal local compreendeu que o recorrido desconhecia a real idade da vítima, fundamentado tal argumento em elementos concretos do acervo fático-probatório.

Assim, considerando o princípio do livre convencimento motivado, e tendo em vista que as conclusões lançadas no acórdão foram embasadas no conteúdo fático-probatório dos autos, modificar o julgado encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como se vê, o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDAS QUANTO À IDADE DA VÍTIMA NA ÉPOCA DOS FATOS. CONTROVÉRSIA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A celeuma trazida nos presentes autos não se refere à absolvição do recorrido mesmo diante da comprovação da manutenção de relação sexual. De fato, o acórdão impugnado absolveu o recorrido diante da não comprovação de que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos, bem como em razão de não ter ficado configurado igualmente o delito do art. 213, caput, do Código Penal. Dessarte, desconstituir o que ficou assentado pelo acórdão impugnado demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, nos termos do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467872/MT, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 15/05/2015)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima, de modo a se afastar o dolo do agente, envolve o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1593926/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

Neste ponto, portanto, nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0074940-1

AgRg no
AREsp 1.076.203 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034603332011 00346033320118130372 0372110034603 10372110034603001
10372110034603002 10372110034603003 10372110034603004 34603332011
346033320118130372 372110034603

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : B C N DOS S
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : B C N DOS S
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.